

1. O tema — “Bases da preparação do pessoal penitenciário” — abrange só uma parte do que constitui a formação do pessoal penitenciário, pois esta inclui modos de ser da personalidade, adquiridos ou desenvolvidos, vivência de elevados princípios morais, conduta ilibada.

Entretanto, houve época em que esses requisitos de formação se confundiam com a preparação (intelectual); isso ocorreu não só anteriormente à adoção da privação da liberdade, em prisão, como pena, mas continuou ainda por muito tempo após essa adoção.

Ora, pareceu-me que, para melhor compreensão de quais sejam as bases da preparação do pessoal penitenciário atualmente, e por que assim seja, convinha fazer um retrospecto, isto é, começar antes de ter sido a privação da liberdade, em prisão, adotada como pena, e vir vindo, até nossos dias.

Assim, ao falar do pessoal penitenciário de épocas passadas — do pessoal prisional, mais propriamente, tratando-se de quando a prisão era

(*) Preleção, integrante das atividades do dia 16 de maio de 1972, no XXI Curso Internacional de Criminologia, da Sociedade Internacional de Criminologia, realizado pelo Instituto Oscar Freire, em São Paulo.

exclusivamente cautelar — será preciso fazer referência aos ditos requisitos de formação ou, melhor, à ausência deles.

Afora isso, para os fins desta preleção, vamos presumir que todos os membros do pessoal penitenciário, de todas as categorias, são portadores desses requisitos de formação.

Preliminarmente, tenho ainda de lembrar que se, por um lado, para fins didáticos é possível delimitar nitidamente as fases da evolução das exigências de preparação e diversidade das suas bases, por outro lado, como sói acontecer com a evolução humana em todos os seus aspectos, numa fase há sempre, ainda, elementos característicos de fases anteriores e, concomitantemente, nela já se encontram prenúncios de elementos que vão caracterizar fases posteriores.

Dito isso, passemos ao assunto da nossa preleção.

2. Até fins do século XVI, começos do XVII, a prisão, na Justiça laica (isto é, não-eclesiástica), era exclusivamente cautelar. As pesquisas indicam que, se casos houve de ser a privação da liberdade em prisão utilizada como pena, constituíam exceções, considerados, até, abusos pretorianos que, por isso mesmo, deviam ser evitados.

Assim, pois, as prisões eram lugares para conter e reter os acusados à espera da aplicação da pena, ou os condenados à espera da execução da sua pena, que podia ser de açoites, de marca com ferro em brasa, de mutilação etc., etc., até à pena de morte, antecedida ou não de tormentos, sucedida ou não de crueldades.

Em outros termos: as prisões eram depósitos de presos, à espera da aplicação e/ou execução da pena. Nenhuma preocupação havia com as edificações e aparelhagem: bastava que fossem lugares seguros contra a fuga.

O preso era **objeto de vigilância**.

A função do carcereiro consistia em vigilância análoga à do cão de guarda, daí por que não exigia qualquer formação, não exigia aptidões especiais nem preparação ou conhecimento. Era uma função ignominiosa; não admira que só atraísse pessoas ignorantes, boçais e brutais.

3. A partir de fins do século XVI, começos do século XVII, a exemplo dos “penitenciários” que a Igreja tinha desde os primeiros tempos do Cristianismo, e das “casas de correção” que os cristãos separados já começavam a ter também, a Justiça laica passou a adotar a privação de liberdade em prisão, como pena: prisão penitenciária. Esta fase durou até meados do século XIX.

Já não sendo as prisões penitenciárias meros depósitos de presos (como continuavam sendo as prisões cautelares), mas locais para ser executada a pena privativa da liberdade que fora aplicada, o que, para o condenado significava cumprir dita pena, fez-se sentir a necessidade de

estabelecimentos adequados para isso, o que suscitou as preocupações com as edificações, que caracterizam esta fase. Ditas preocupações manifestavam-se no estilo arquitetônico, nos pormenores e acessórios arquitetônicos, com o duplo objetivo de assegurar o isolamento (contínuo ou tão-somente noturno) dos presos, assim como precaver e garantir contra a fuga dos mesmos presos; muito transferidas para os arquitetos, geraram a **Ciência das Prisões**.

Qual era o objeto da Ciência das Prisões?

Do ponto de vista estático, era a arquitetura penitenciária, a qual, por sua vez, haveria de se preocupar com os estilos considerados próprios para estabelecimentos penitenciários que tinham aquele duplo objetivo.

Do ponto de vista dinâmico, era o tratamento dos presos, isto é, isolamento, trabalho, instrução (particularmente religiosa); todavia, esse tratamento considerava os presos (condenados) no seu conjunto global.

Já no fim do século XVIII, início do século XIX, começou-se a falar em "sistema penitenciário", principalmente nos Estados Unidos, a propósito das penitenciárias de Pensilvânia e de Auburn, o reformatório de Elmira e outros estabelecimentos que foram sendo erigidos em quaisquer países, procurando seguir os moldes desses.

Note-se que a expressão "sistema penitenciário" era relacionada com o estilo arquitetônico das prisões e o tratamento dos presos, tratamento esse inerente a dito estilo.

O preso (condenado) era **objeto do sistema penitenciário**, daí por que todos os presos eram globalmente absorvidos no "sistema": o "tratamento", sem especiais preocupações, não se relacionava com o preso ou com a sua pena, mas servia ao "sistema".

Houve confusão da significação de "penitência" com certas condições exteriores coadjuvantes para que ela se opere. "Penitência" significa a volta sobre si mesmo para, com espírito de compunção, reconhecer seu erro (seu delito), propondo-se e dispondo-se a se emendar, isto é, a não reincidir. Pela referida confusão, as mortificações, o relativo desconforto, o sofrimento, cuja função havia de ser a de suscitar e alimentar o espírito de compunção, passaram a ser entendidos como "a penitência", com variações conforme este ou aquele "sistema penitenciário", intimamente ligado ao estilo arquitetônico da prisão.

Pois bem; aconteceu que essas construções tão dispendiosas, projetadas com tantas precauções e erigidas com tanto cuidado, de sorte que os respectivos "sistemas" pudessem bem funcionar, não podiam ser entregues a carcereiros ignorantes, boçais e brutais. Além disso, uma vez que os chamados "sistemas penitenciários", cujo objeto eram os presos (condenados), incluíam o tratamento dos ditos presos, reclamavam certo discernimento, para que, globalizado quanto aos presos, esse tratamento não deixasse de refletir o estilo arquitetônico respectivo.

Ocorreu, então, a substituição do carcereiro (carcereiro-mor, carcereiro-chefe) por um Diretor, cujas atribuições se sintetizavam em dirigir e supervisionar o estabelecimento, o "sistema". O discernimento para isso necessário era constituído por uma certa aptidão, algum preparo intelectual, uma dose de conhecimentos... Não se cogitava, porém, de qualquer especialização.

Aos nossos olhos, de hoje, isso pode parecer pouco. Foi, no entanto, um grande passo. Tendo essas características a função do responsável pela prisão, e sendo de "Diretor" a denominação do seu cargo, a função e o cargo deixaram de ser ignominiosos; daí resultou que pessoas senão cultas, pelo menos ilustradas, e de posição social, começaram a aceitar ser Diretores de prisão.

Quanto ao pessoal destinado à vigilância e aos serviços gerais da prisão, e já agora subordinado a tal Diretor, não havia, desde o início, exigência (estabelecida) a respeito de aptidão e preparação. Entretanto, a qualidade das edificações — novas, limpas, construídas com tanto zelo — impunha alguma reserva ou um certo respeito a dito pessoal. A aptidão e preparação do Diretor, por sua vez, refletia-se também no modo de proceder e agir do pessoal, daí resultando um começo de dignidade das respectivas funções.

4. A partir de meados do século XIX, continuando a privação da liberdade a ser usada como pena (sempre sem excluir o seu uso como medida ou providência cautelar) e, a seguir, havendo sido adotada a medida de segurança, continuaram as preocupações com os estabelecimentos para execução (ou, do ponto de vista do condenado, cumprimento) da pena privativa da liberdade e, a seguir, também da medida de segurança.

Essas preocupações já não tinham o seu centro nas edificações, como se essas fossem a concretização do "sistema", que, por sua vez, incluía o tratamento globalizado dos presos. O tratamento dos presos veio a ter outra significação, com a idéia de individualização.

O preso (condenado, quer em sentido estrito, tendo-lhe sido aplicada pena; quer em sentido lato, isto é, tendo-lhe sido, embora absolvido, imposta medida de segurança) deixou de ser tratado como objeto do "sistema" para ser visto como **homem-indivíduo, sujeito passivo do tratamento**. Daí — fosse concomitantemente, fosse como consequência — delineou-se nova configuração das preocupações.

Isto é: ao lado das preocupações com as edificações, e às vezes sobrepujando-as, foram tomando vulto as preocupações com o tratamento dos presos — de cada preso; igualmente se impôs a preocupação com as funções da pena e, a seguir, da medida de segurança; de tudo isso, não podia deixar de surgir outra preocupação, isto é, com a aparelhagem, o equipamento, que, pelo menos em parte, haveriam de ser diferentes nos estabelecimentos para execução de pena e naqueles para execução de medida de segurança.

Do desenvolvimento racional dessas preocupações resultou a **Ciência Penitenciária**.

Qual era o objeto da Ciência Penitenciária?

Do ponto de vista estático, a arquitetura e a aparelhagem penitenciárias, adequadas à pena e à medida de segurança, conforme as respectivas funções que impunham diversidade executiva.

Do ponto de vista dinâmico, a vivência da individualização da pena e, a seguir, da medida de segurança, pelo tratamento adequado a cada condenado, conforme a sua personalidade, com as anomalias ou doença de que acaso fosse portador, visando alcançar a normalização, a cura do delinqüente (condenado, preso), o que significaria a eliminação das causas (pessoais) do delito; tudo haveria de ser feito com métodos e pontos de vista científicos.

Nesse quadro, o pessoal penitenciário devia ter preparação com **base científica**. As funções administrativas e de vigilância, assim como as tarefas de serviços gerais passaram a ser acessórias, seguindo, pois, a natureza das principais.

Nesse quadro, ainda, médicos, biólogos, psicólogos, sociólogos e outros especialistas das ciências humanas naturalísticas tomaram posição e imprimiram orientação ao tratamento penitenciário.

A criminologia ficou sendo tida (ou, pelo menos, implicitamente aceita) como própria de semelhantes especialistas.

Enfim: essa orientação de base científica contribuiu para que a expressão “tratamento penitenciário” adquirisse o sentido de “tratamento médico em ambiente penitenciário”, com exclusão de outras formas de tratamento; contribuiu, também, para que, na sua execução, praticamente se confundissem pena e medida de segurança (isto é, se confundissem sua natureza, suas funções e suas finalidades). O exagero científico fez com que, como já foi observado, algumas prisões ficassem, até, parecendo “laboratórios de experimentação humana”.

5. A partir do primeiro quartel do século XX, começou a se fazer sentir algo como insatisfação, desencanto, perplexidade quanto à pena privativa da liberdade.

É interessante notar, porque vem a propósito, que, quando a privação da liberdade, em prisão, foi adotada como pena, houve, pelo que se pode perceber através da história da pena, muita euforia, como se essa forma de pena constituísse a solução boa, perene e definitiva . . .

Entretanto, essa solução trazia, no seu âmago, os germes de muitos problemas, de solução nem sempre fácil, algumas vezes praticamente impossível. As ciências que resultaram do esforço para descobrir a solução desses problemas — Ciência das Prisões, Ciência Penitenciária —, se é que

encontraram solução para uns deles, não a encontraram para outros, nem puderam deter o aparecimento de mais outros.

Hoje — mas não é de hoje, porque a idéia vem fermentando há decênios — a insatisfação, o desencanto, a perplexidade quanto à pena privativa da liberdade estão sugerindo, já tem mesmo sugerido e têm sido aceitas, outras formas de pena, restritivas, somente, da liberdade. Elas não substituirão no todo a forma de pena privativa da liberdade, porque — é forçoso admitir — casos há cuja essência e cujas circunstâncias exigem que a forma de pena seja essa; em inúmeros outros casos, porém, melhor convirá, para o condenado e para a Justiça, que outra seja a forma da pena. Essa “outra forma” pode ser de restrição de liberdade, como a “prisão de fim de semana”; a obrigação, controlada, supervisionada, de observância de certas normas de conduta (sem recolhimento à prisão); interdição ou suspensão de direitos, não já como pena acessória, mas como pena principal etc. Também se pensa em maior incrementação da forma de pena pecuniária, isto é, a multa, ora acompanhada, ora não, de restrição, seja de liberdade, seja de outros direitos.

A mesma pena privativa da liberdade, que, como recém eu disse, não pode ser inteiramente eliminada, tem tido, vem tendo, na sua execução, modalidades muito mais amplas do que as dos moldes do régimen progressivo no seu esquema original.

Para servir à execução nas modalidades conforme as novas concepções, hoje também há novas concepções quanto às edificações prisionais. Para atendê-las, três são os tipos de estabelecimentos penais: fechados, de segurança máxima; fechados, de segurança média; e abertos, de segurança mínima — sem excluir os tipos mistos e os intermediários. A intensidade da segurança depende muito de precauções arquitetônicas contra a fuga. Todavia, existe uma grande diferença em comparação com semelhantes precauções, em épocas anteriores; essas precauções não constituem, hoje, apenas obstáculo à fuga, mas se relacionam intimamente com o estilo de disciplina interna do estabelecimento, que, por sua vez, está intimamente relacionado com o tratamento penitenciário. Em outros termos: essas precauções arquitetônicas, aliadas a precauções oferecidas pela aparelhagem e pela vigilância, visam a impedir a fuga e, ao mesmo tempo, impor e manter a disciplina. A medida em que o condenado se mostre capaz de observar as normas de disciplina e, bem assim, não empreender fuga, por íntima aceitação e senso de responsabilidade, aquelas precauções físicas vão se tornando supérfluas, daí o seu gradativo abrandamento, até o mínimo, nas prisões abertas. O recolhimento do condenado (ou a sua transferência) a um tipo de estabelecimento ou a outro há de depender de normas legais e regulamentares, à luz dos termos da sentença condenatória.

Tão mais complexas do que em fases anteriores, essas preocupações não são, contudo, excludentes de preocupações de outras ordens.

Com efeito, as preocupações com o tratamento do preso também sofreram reformulações, isto é, impõem-se preocupações com o *status* jurídico do condenado, às quais aquelas com o tratamento do preso hão de se coordenar, senão subordinar.

No referido **status** jurídico estão incluídos os direitos e deveres da **complexa relação jurídica** entre o condenado e o Estado (titular do direito de punir), **surgida da sentença condenatória** passada em julgado; à margem desse **status**, persistem os direitos e deveres que o condenado **conserva, apesar da sentença condenatória** passada em julgado; do mesmo **status** estão excluídos os direitos e deveres que o condenado **deixa de ter por força e em razão** da sentença condenatória.

A configuração do **status jurídico** de cada condenado **tem de ser levada em conta** para o tratamento.

Isso tudo quer dizer que o preso (condenado, quer em sentido estrito, quer em sentido lato) passa a ser visto não mais somente como homem-indivíduo, sujeito passivo do tratamento, e sim como **homem-pessoa, sujeito de direitos e deveres, sujeito passivo**, assim, do cumprimento da pena (ou da medida de segurança), enquanto tem de suportá-la, porque tem o dever de cumpri-la, mas **sujeito ativo**, enquanto consciente e voluntariamente e com senso de responsabilidade, participa da dinâmica desse cumprimento, dinâmica essa que traduz as funções da pena (ou da medida de segurança), para alcançar as respectivas finalidades.

Dáí decorrem mais outras preocupações, isto é: que o tratamento penitenciário, em todos os seus aspectos (inclusive o médico e o educativo, se for o caso e quando for o caso), não colida com o **status** jurídicos do condenado; que dito tratamento não colida com os direitos e deveres que o condenado conserva, apesar da sentença condenatória passada em julgado.

Do desenvolvimento racional dessas preocupações, resultou o **Direito Penitenciário**, assim definido pelo III Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Palermo, Itália, em 1933: "(...) **conjunto de normas legislativas que regulam as relações entre o Estado e o condenado, desde o momento em que a sentença condenatória legitima a execução, até ao cumprimento de dita execução no mais amplo sentido da palavra.**"

Qual é o objeto do Direito Penitenciário?

O objeto do Direito Penitenciário está incluído nessa sua definição: o método é o das ciências normativas, jurídicas.

Aqui convém dizer que o **Direito Penitenciário** não exclui nem dispensa a **Ciência Penitenciária** (com seu objeto e método próprios) e outras ciências naturalísticas (humanas, biológicas etc.); entretanto, essas ciências (sem exceção da **Ciência Penitenciária**) servem ao **Direito Penitenciário**, a ele se subordinam, como acessórios que seguem o principal.

Como corolário e como exigência jurídica dessa nova apresentação do problema, volta à tona a consideração da natureza, da essência ética, e por isso retributiva (repressiva, punitiva) da pena, sem prejuízo, entretanto, da consideração das suas funções e finalidades (umas e outras éticas e utilitárias); sem prejuízo, tampouco, da medida de segurança, com sua natureza ou essência utilitária, e suas funções e finalidades igualmente utilitárias.

A doutrina jurídica (penal e penitenciária) está apontando três momentos do direito de punir e seu exercício: o do **jus puniendi**, manifestado na cominação da pena para o delito tipificado — é a ameaça legal de punir quem quer que, praticando o fato tipificado (descrito) como delito, venha a transgredir a lei; o do **jus punitiois**, inserido na pretensão punitiva, surgida contra alguém determinado que praticou um fato tipificado como delito, tendo, assim, transgredido a lei — opera-se na sentença condenatória, ao ser aplicada a pena; o do **jus executionis**, inserido, também, na pretensão punitiva, surgido ao passar em julgado a sentença condenatória — começa a operar-se quando o condenado começa a cumprir a pena, esgotando-se pelo cumprimento de dita pena, ou extinguindo-se por uma das causas extintivas arroladas pela legislação penal (*), embora ainda permaneçam conseqüências ou efeitos indiretos (da condenação), que só serão apagados pelo instituto jurídico da **reabilitação**.

Nesse quadro todo, nesse panorama cuja composição é tão rica, fez-se sentir, na execução penal, a necessidade de participação do Juiz, com funções de supervisão, mas também com suas funções específicas, isto é, jurisdicionais. Nesse sentido, alinham-se, entre outras manifestações, as resoluções e recomendações do IV e do X Congressos Internacionais de Direito Penal, realizados, respectivamente, em Paris, em 1937, e em Roma, em 1969.

Nesse quadro e nesse panorama, ainda, o pessoal penitenciário deve ter preparação com **base jurídica**.

Assim:

— O pessoal administrativo, a par do preparo específico para os serviços administrativos, deverá ter especiais conhecimentos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penitenciário, assim como de Ética, sem descuidar, contudo, suficientes conhecimentos das ciências ditas "afins" do Direito Penal, tais como Ciência Penitenciária, Criminologia, Medicina Legal, Criminalística... e de ciências humanas, tais como Psicologia, Psicopatologia, Sociologia e outras, conforme o cargo ocupado ou a função exercida e, bem assim, as variações de estabelecimento para estabelecimento.

— O pessoal técnico deverá, é claro, ter preparação específica, conforme a natureza do cargo ou função (de médico, de assistente social, de criminólogo, de educador, de orientador de lazeres etc.). Entretanto, deverá ter suficientes e sólidos conhecimentos de Teoria Geral do Direito, de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penitenciário, de Ética (de Axiologia), assim como de Ciência Penitenciária, de modo que não seja um profissional de ciência biológica ou de ciência humana, ou de formação simplesmente técnica, ocupando um cargo ou exercendo uma função em âmbito penitenciário, mas seja, isto sim, um criminólogo penitenciário, um médico penitenciário, um assistente social penitenciário, um psicólogo penitenciário, um educador penitenciário, um mestre de ofício penitenciário etc., etc.

(*) É óbvio que com isso não se quer excluir as causas extintivas da punibilidade invocáveis, eficazmente, antes da sentença condenatória (só antes ou também antes).

Ao lado do pessoal técnico encontram-se os assistentes religiosos (capelães), a cuja preparação específica também devem ser acrescidos semelhantes conhecimentos de Direito Penal, de Direito Processual Penal, de Direito Penitenciário, de Ciência Penitenciária, de Criminologia etc.

— O pessoal de vigilância deve ter noções, apenas, porém suficientes e seguras, de Teoria Geral do Direito, de Direito Penal, de Direito Processual Penal, de Direito Penitenciário e de Ética, com noções suficientes e seguras, também, de Ciência Penitenciária, de Criminologia, de Psicologia, de Serviço Social, de Relações Humanas e, pelo menos, uma informação a respeito das diversas especialidades do pessoal técnico: deverá ter preparo físico quanto a ataque e defesa e respectivas técnicas.

— O pessoal destinado aos serviços gerais, ele também deve ter alguma informação a respeito de direito e dever, assim como de crime e de pena, e de execução penal, do ponto de vista jurídico, e igualmente a respeito das diversas especialidades do pessoal técnico.

— Todo o pessoal penitenciário, dessas diversas categorias, deve ter, sem dúvida, aqueles conhecimentos, noções ou informações, de ordem administrativa, que todo funcionário público deve ter, com variações de extensão e profundidade, conforme o cargo, a função ou a carreira.

— Diante do exposto, não é difícil inferir que o Diretor de estabelecimento penal deve ser um **penitenciariasta** de formação jurídica, admitindo-se embora que, em estabelecimentos penais destinados a execução de medida de segurança, tais como manicômio judiciário ou casa de custódia e tratamento, o Diretor seja um médico penitenciariasta (isto é, pode ser médico, mas deve ter a qualificação de penitenciariasta).

—o—

Apesar da insegurança quanto à denominação “Direito Penitenciário” ou “Direito Penal Executivo” ou “Direito das Execuções Penais”, o que se pode entender, à luz da noção de Direito Penitenciário formulada pelo III Congresso Internacional de Direito Penal, não se limita ao âmbito do estabelecimento penal, quanto à pena privativa da liberdade ou à medida de segurança detentiva, mas abrange a execução penal integral, isto é, de quaisquer formas de pena ou de medida de segurança.

Ora, a suspensão condicional da pena (nos diversos moldes, isto é, “*sursis*”, “*probation*”, “*sursis probatoire*” ou “*sursis avec mise à l'épreuve*”) não se considera mais um substitutivo da pena, mas uma forma de pena; mais explicitamente: é uma forma de pena, restritiva de liberdade, que substitui outra forma de pena, isto é, privativa da liberdade.

Quanto ao livramento condicional — que, conforme o atual entendimento, deve ser obrigatório na fase final da execução (assim como já vem sendo obrigatório o “período de prova”, subsequente à medida de segurança detentiva), podendo ser antecipado se a isso fizer jus o condenado — ainda

é execução da pena (cumprimento, para o condenado), porque é a sua fase final.

Excluído o molde do "sursis" simples, em que o condenado não fica sob a supervisão (ou vigilância ou observação cautelar ou controle) de um órgão ou de um agente especial, em ambos os casos, isto é, suspensão condicional e livramento condicional, o pessoal do órgão, os agentes especiais (que não são meros vigilantes) devem ter preparação apropriada, cuja base há de estar sempre naqueles referidos sólidos conhecimentos de Teoria Geral do Direito, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penitenciário, sem esquecer a Ética. Sobre essa base se assentarão os conhecimentos das ciências biológicas e das ciências humanas e outras, com maior extensão ou aprofundamento nesta ou naquela, conforme os pendores pessoais de cada um. A coordenação ou harmonização há de ser feita pelo órgão ou por um chefe de equipe.

— Deve ainda ser lembrado o pessoal voluntário, constituído por representantes da sociedade ou da comunidade (isto é, visitantes ou correspondentes dos presos), que prestam serviço a título de Caridade ou, pelo menos, de benevolência. Esse pessoal, devidamente organizado, também deve ter preparação apropriada, consistente em noções suficientes e seguras de direito e dever, de crime e pena, de execução penal (do ponto de vista jurídico), assim como informações, igualmente suficientes e seguras, de Ciência Penitenciária e Criminologia, de Psicologia e Relações Humanas, de Serviço Social.

—0—

Além dos conhecimentos da matéria dos ramos jurídicos e das ciências mencionadas, pode ser sentida a necessidade de conhecimentos de outros ramos jurídicos e de outras ciências; isso dependerá do desdobramento dos estabelecimentos e serviços penitenciários, do seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

A extensão e profundidade dos conhecimentos, das noções e informações, não pode ser preestabelecida, e muito menos com linhas rígidas. Com efeito, onde o pessoal penitenciário já for portador de preparação, o caso será de fazer acréscimos ou retificações, o que, por si, propicia ou enseja aumento da extensão e da profundidade; onde o pessoal não tiver preparação ou esta não passe de informações esporádicas, provavelmente sem coordenação, é bem de ver que, inicialmente, a extensão não poderá ser tão vasta nem a profundidade pode ser tanta: se se quiser obter bom resultado, é preciso proceder conforme a regra metodológica das "pequenas doses".

O importante primordial, nesta preparação com base jurídica, é a constituição de uma **forma mentis** que vê, no centro da execução penal, o **homem-pessoa**, com o seu **status** jurídico próprio, sujeito de direitos e deveres, na complexa relação jurídica que ele tem com o Estado, titular do direito de punir. Para isso não bastam certos conhecimentos fragmentários, justapostos, como às vezes alguém tem, deles contudo não se compenetrando;

é preciso que sejam organizados, sistematizados, e muito amadurecidos pela reflexão — sem isso não haverá a necessária **forma mentis**.

E aqui cabe perguntar se a exagerada preocupação que, nos últimos decênios, existe com a educação ou reeducação do condenado, preocupação essa que, em parte, se põe ao lado daquela outra, de tratamento **terapêutico** dos presos, condenados, e, em parte, toma o lugar dela, não estará, na sua generalização, exorbitando dos limites dos legítimos interesses que acompanham o direito de punir — tanto mais que não é, de modo algum, verdade que **todos** os presos, condenados, precisem de ser educados ou reeducados (como não é verdade que todos precisem de ser curados).

Essa preocupação chega a aparecer em textos legislativos que indicam como finalidade da pena a reeducação dos delinquentes.

Entretanto, convém lembrar que essa preocupação não aparece nas “Regras Mínimas para o tratamento dos presos”, adotadas pela ONU. Com efeito, nessas Regras, a finalidade que, no item 65, é atribuída ao tratamento dos presos condenados, cabe no conceito de **emenda** (embora não seja a palavra usada), sendo que, no item 66-A, estão arrolados os meios de que “conforme as necessidades individuais de cada preso” se há de, principalmente, lançar mão. Esses meios principais são: “cuidados religiosos, nos países onde isso for possível, instrução, orientação e formação profissionais, métodos de assistência social individual, aconselhamento quanto a emprego, desenvolvimento físico e educação do caráter moral”. Os serviços médicos são mencionados à parte, isto é, nos itens 22 e seguintes, como serviços destinados a prestar cuidados em sentido análogo aos dos prestados fora da prisão, a quem quer que deles precise; no item 82, mencionam-se os serviços médicos destinados aos “presos alienados e anormais mentais”.

Quanto à finalidade e justificação das penas e medidas privativas da liberdade, conforme as mesmas “Regras”, item 58, consistem elas, “em última análise, em proteger a sociedade contra o crime”, o que não será alcançado, lê-se, ainda, no mesmo item, “a não ser que o período de privação da liberdade tenha servido para conseguir, na medida do possível, que o delincente, uma vez posto em liberdade, não somente tenha desejo mas seja capaz de viver respeitando a lei e provendo às próprias necessidades”. Em outros termos: o que não será alcançado a não ser que o período de privação da liberdade tenha servido para o delincente se emendar, e estar emendado ao ser posto em liberdade.

Para isso, reza o item 59, “o régimen penitenciário deve valer-se de todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e outros, assim como de todas as formas de assistência de que possa dispor, procurando aplicar, aqueles e essas, conforme as necessidades do tratamento individual dos delinquentes”. Em outros termos, o tratamento terapêutico e a educação (ou reeducação) estão entre os meios que podem ser empregados para alcançar a emenda, devendo sê-lo, se for o caso, “conforme as necessidades do tratamento individual dos delinquentes”.

É preciso lembrar que as “Regras Mínimas para o tratamento dos presos” não são Normas Gerais de Régimen Penitenciário e muito menos

Código Penitenciário ou Código das Execuções Penais. Elas são tão-somente "princípios gerais e regras mínimas para uma boa organização penitenciária e a rotina do tratamento dos presos", como consta do item 1º, e transparece do próprio enunciado. A ONU as adotou, por ocasião do Congresso para a prevenção do delito e tratamento dos delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, recomendando fossem difundidas do modo mais amplo possível, de sorte que os países que assim o quisessem pudessem buscar nelas uma orientação para a sua legislação penitenciária (ou de execução penal).

Elas não excluem o aspecto jurídico da execução penal ou do regime penitenciário, mas a ele servem, do mesmo modo que a Ciência Penitenciária, a Técnica Penitenciária, a Política Penitenciária servem ao Direito Penitenciário. Ademais, da síntese delas se infere que educação ou reeducação, terapêuticas diversas, instrução, formação profissional ou treinamento para o trabalho, formas diversas de assistência, não se dispensam, mas, como eu recém-arguntei, são acessórios que seguem o principal, que devem ser empregados se e quando for o caso, conforme as necessidades individuais do tratamento penitenciário; os meios morais e espirituais (diversos da assistência religiosa, que depende da permissibilidade política e legal de cada país, mas que, com ela podem coincidir), nas circunstâncias gerais do tratamento penitenciário, podem, por si, ser suficientes para alcançar os objetivos do dito tratamento.

Tudo isso pode ser facilmente compreendido com aquela *forma mentis* a que eu me referi.

—o—

Concluindo, repito que, atualmente, na vigência de um **Direito Penitenciário**, a base da preparação do pessoal penitenciário deve ser jurídica (isto é, ético-jurídica, pois que mal se compreende um direito apartado da ética), complementada por conhecimentos de ciências biológicas, humanas e outras; a extensão e profundidade dos conhecimentos jurídicos, assim como a extensão, profundidade e variação dos conhecimentos científicos, hão de variar conforme as exigências do cargo ocupado ou das funções exercidas. O pessoal denominado técnico, cuja formação universitária ou escolar é de ciências biológicas ou humanas ou, quiçá, de outra área científica ou técnica, deve adequar os seus conhecimentos à referida base jurídica.

O carcereiro-mor foi substituído pelo Diretor de Penitenciária; evoluindo nos decênios, o Diretor de Penitenciária mais qualificado seria penalogista ou criminólogo; hoje o Diretor de Penitenciária há de ser penitenciariasta, sem excluir outras qualificações coadjuvantes ou concorrentes. O pessoal penitenciário foi se instruindo; depois, foi adquirindo preparação de base científica; hoje, o pessoal penitenciário há de ter preparação diversificada, conforme os cargos e funções, isolados ou em carreiras diversas, porém todos com base jurídica, de sorte que os portadores de título universitário possam a esse título acrescentar a qualificação "penitenciariasta" e os outros qualificar o cargo ou a função com o adjetivo "penitenciário".